

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL EM
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (covid-19)**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 75.304.725/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sra. **ANA PAULA SCHMIDT MELO**;

E

SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIRADIO/SC, CNPJ n. 82.533.134/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. **HUGO SILVEIRA LOPES**;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL, nos termos da Medida Provisória nº 936 de 1º de abril de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as entidades sindicais, acima qualificadas, resolvem por consenso, elaborar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, específica, para formalizar e atribuir segurança jurídica as medidas abaixo transcritas, nos termos como segue:

Cláusula primeira - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial no período de 1º de abril à 31 de dezembro de 2020, em atenção ao estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Cláusula segunda - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Rádio e Televisão, integrantes do 2º grupo dos trabalhadores de empresa do plano da CNTCP, com abrangência territorial em Santa Catarina.

DAS CONDIÇÕES

Cláusula terceira: Para todos os efeitos operacionais e legais as empresas e os empregados observarão as condições editadas pela Medida Provisória, nº 936 de 1º de abril de 2020, quando implementadas.

As empresas poderão adotar, a seu critério, as medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública com os objetivos de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

APENAS

Cláusula quarta: As empresas poderão adotar as seguintes medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda nos termos da MP nº936 (01/04/20):

I - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e

II - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Cláusula quinta: Empresa e empregados têm ciência que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez (10) dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta (30) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Cláusula sexta: O empregador que não prestar a informação dentro do prazo previsto na cláusula anterior:

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

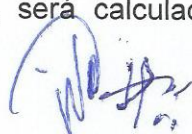
II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

Cláusula sétima: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

Cláusula oitava: O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

 APSULLA

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º da Medida Provisória, nº 936/2020; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º da Medida Provisória, nº 936/2020.

Cláusula nona: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda **não será devido** ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Cláusula décima: Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa (90) dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento (25%);

b) cinquenta por cento (50%); ou

c) setenta por cento (70%).

Cláusula décima primeira: A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;



II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Cláusula décima segunda: Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

Cláusula décima terceira: A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois (02) dias corridos.

Cláusula décima quarta: Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

Cláusula décima quarta: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois (02) dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

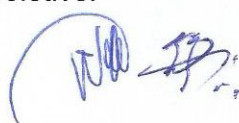
III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Cláusula décima quinta: Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.


Assinado

Cláusula décima sexta: A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto na cláusula décima sétima.

Cláusula décima sétima: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, tendo ciência que:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e


VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Cláusula décima oitava: Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto na cláusula décima sétima.

Cláusula décima nona: Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.



Assinado

Cláusula vigésima: A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento (50%) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento (75%) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento (100%) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

IV- O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Cláusula vigésima primeira: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento (25%);

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo previsto para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento (25%) e inferior a cinquenta por cento (50%);

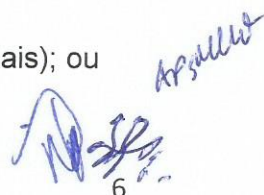
III - de cinquenta por cento (50%) sobre a base de cálculo prevista para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento (50%) e inferior a setenta por cento (60%); e

IV - de setenta por cento (70%) sobre a base de cálculo prevista para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento (70%).

Cláusula vigésima segunda: Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

As medidas serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a **R\$ 3.135,00** (três mil cento e trinta e cinco reais); ou


6

II - e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Cláusula vigésima terceira: Para os empregados não enquadrados na cláusula anterior, as medidas emergências serão adotadas nos termos da MP nº 936 (01/04/20), fixadas neste instrumento coletivo ou por meio de acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento (25%), que poderá ser pactuada por acordo individual.

Cláusula vigésima quarta: A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.

Cláusula vigésima quinta: As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

Cláusula vigésima sexta: O disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial, conforme redação da medida provisória.

Cláusula vigésima sétima: O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa (90) dias, respeitado o prazo previsto na medida provisória de que trata a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula vigésima oitava: Durante o estado de calamidade pública de que trata a presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão os empregadores disponibilizar:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses;

II - **utilizar meios eletrônicos** para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, **inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho;** e

III - os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.

Cláusula vigésima nona: O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória (1º/04/2020), nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de



APG/2020

R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses. O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação da Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

Cláusula trigésima: A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal. O benefício emergencial mensal no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

Florianópolis, 6 abril de abril 2020.

Ana Paula G. Melo

ANA PAULA SCHMIDT MELO

CPF Nº 032.916.739-13

PRESIDENTE

Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de Santa Catarina

CNPJ Nº 75.304.725/0001-72

Hugo Silveira Lopes

Hugo Silveira Lopes

CPF nº 008.075,249-72

**SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA,**

CNPJ Nº 82.533.134/0001-32

TESTEMUNHAS

Waldir dos Santos

Waldir dos Santos
CPF: 145.642.469-68
OAB/SC 4.156

Mr. Antônio Elton

Mr. Antônio Elton
OAB/SC 15.312